



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000067-40.2009.815.0071

Comarca : Areia - Vara Única

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelantes : 01. Joabe Oliveira de Almeida (Adv. Félix Araújo Filho); 2. Antônio da Silva Dias, vulgo "Toinho", "Coroa" ou "Careca" (Adv. Péricles de Moraes Gomes); 3. Igor Camilo de Assis (Adv. José Tadeu de Melo); e 4. Pierre dos Santos Oliveira e Magno da Silva Barros (Adv. Gildásio Alcântara de Moraes)

Apelada : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIME - QUADRILHA ARMADA - CONDENAÇÃO A 04 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO - RÉUS MENORES DE 21 ANOS AO TEMPO DO FATO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DEMAIS ACUSADOS - REUNIÃO COM O INTUITO DE PRATICAR ASSALTOS - PROVA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - ESTABILIDADE - EVIDÊNCIA - CONDENAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - APELOS - DESPROVIMENTO.

1. Condenados os réus, menores de vinte e um anos de idade ao tempo da infração, a pena de quatro anos e três meses de reclusão e transcorridos mais de seis anos desde a publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, até a data do julgamento do apelo interposto, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição intercorrente.

2. Diante da prova concreta de que os acusados estavam reunidos em grupo estável, formado com a finalidade de praticar assaltos, sempre com o emprego de armas e de violência à pessoa, correta a decisão de primeiro grau que os condenou por infração ao art. 288, parágrafo único, do CP.

2. Extinção da punibilidade quanto a três dos réus e desprovimento dos apelos dos demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo de *Joabe Oliveira de Almeida*, com efeitos extensivos a *Igor Camilo de Assis* e *Pierre dos Santos Oliveira*, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição. No mérito, por igual votação, negou-se provimento aos apelos de *Antônio da Silva Dias* e *Magno da Silva Barros*, nos termos do voto do relator.

Na comarca de Areia/PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **ANTÔNIO DA SILVA DIAS** (“Toinho”, “Coroa” ou “Careca”), **IGOR CAMILO DE ASSIS**, **JOABE OLIVEIRA DE ALMEIDA**, **PIERRE DOS SANTOS OLIVEIRA** e **MAGNO DA SILVA BARROS**, todos qualificados às fls. 02, dando-os, os dois primeiros, como incurso nas sanções dos arts. 157, *caput* e seu §2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, c/c arts. 61, I e 62, I, todos do Código Penal, além do art. 14, da Lei n. 10.826/2003; e os demais, por infração aos arts. 157, *caput* e seu §2º, incisos I e II, c/c o art. 14, II, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 03/04:

“Narra os autos que na manhã do dia 20 de dezembro de 2008, o policial militar José Edeilton Costa e Silva, lotado no 2º Batalhão, ROTAM, de Campina Grande-PB, estava de serviço quando recebeu uma informação, através de uma denúncia anônima, de que algumas pessoas, em torno de cinco ou seis, iriam fazer um assalto na cidade d Areia-PB e que segundo essa informação, os elementos estavam em dois veículos, sendo um Fiat Pálio, de cor branca, placas MOM 2470/PB e outro Corsa Sedan, cor cinza, placas MON 8119/PB, motivo pelo qual resolveu se deslocar até esta cidade com duas equipes policiais e, por volta das 14:30 horas, localizaram os dois veículos circulando em comboio pela cidade, resolvendo abordá-los, mas durante a abordagem os elementos que ocupavam o veículo Corsa Sedan fugiram em direção à Campina Grande-PB, enquanto, os ocupantes do veículo Fiat Pálio (JOABE, PIERRE e MAGNO), foram presos nas proximidades da Universidade federal local e a equipe policial entrou em contato com outra equipe de Campina Grande-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

PB, a qual, conseguiu localizar o veículo Corsa Sedan e efetuar a prisão do primeiro (TOINHO, COROA ou CARECA) e segundo (IGOR) denunciados, naquela cidade, apreendendo em poder dos mesmos 02 revólveres, sendo um calibre 22, nº 137043, com 05 cartuchos intactos, e outro calibre 38, nº 441145, com 01 cartucho intactos, além de outros objetos como cheques, vários celulares, R\$ 278,00 reais em espécie e 01 capuz, tipo balaclava, de cor preta, conforme auto de apreensão de fls. 18 dos autos.

Consta dos autos que os denunciados acima qualificados, após se associarem em quadrilha ou bando para o fim de cometerem crimes, se dirigiram até esta cidade, onde se encontrariam com o sexto denunciado (soldado RAMOS), responsável por apontar os locais que seriam assaltados, e executariam os assaltos na cidade, mas foram abordados pelos policiais militares que evitaram a consumação dos delitos e quando da prisão do terceiro, quarto e quinto denunciados o telefone de um deles tocou e quando o Cabo Matias atendeu ouviu do outro lado da linha um elemento perguntando: “Vocês levaram pra parada só os revólveres ou a 12 também?”.

Infere-se ainda dos autos que os denunciados fazem parte de bando liderado pelo primeiro denunciado responsável por vários assaltos na cidade de Equador/RN e na cidade de Santa Luzia/PB, onde foram reconhecidos por algumas vítimas, conforme autos de reconhecimentos de fls. 61/66 dos autos, bem como na (cidade de) Campina Grande/PB e região do brejo e, no momento de suas prisões, estavam se preparando para assaltarem estabelecimentos comerciais nesta cidade, mas foram impedidos pelas autoridades policiais.

Observa-se também dos autos que alguns dos denunciados são afeitos à prática de crimes, inclusive, o primeiro já foi condenado, e agem em conjunto em suas empreitadas criminosas, conforme consta das certidões de fls. e fls., dos autos e que os denunciados IGOR e JOABE, são soldados do Exército Brasileiro e o denunciado CRISTIANO DE LIMA RAMOS, é soldado da Polícia Militar. [...]”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000067-40.2009.815.0071

Ao examinar a resposta escrita do corréu Antônio da Silva Dias, o ínclito Juiz de piso, acolhendo preliminar suscitada, excluiu da denúncia a acusação de roubo tentado, fls. 445/450, passando os réus a responderem apenas pelos demais crimes constantes da referida peça.

Pois bem. O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 751/766, o douto Julgador prolatou sentença julgando procedente, em parte, a denúncia e, assim, dizendo integrar o porte ilegal de arma de fogo o próprio crime de quadrilha ou bando armado, previsto no art. 288, parágrafo único, do CP, condenou os réus, por tal conduta, Antônio da Silva, a 05 anos de reclusão; Igor Camilo de Assis, Joabe Oliveira Almeida e Pierre dos Santos Oliveira, que eram menores de 21 anos ao tempo da infração, cada um, a 04 anos e 03 meses de reclusão; e, finalmente, Magno da Silva Barros, a 04 anos e 06 meses de reclusão. Para todos, foi determinado o regime fechado para início do cumprimento das penas impostas.

Não se conformando, os réus apelaram, protestando os seus respectivos patronos pela apresentação das razões recursais nesta instância. Porém, intimados para tanto, nenhum deles cumpriu com esse mister, o que ensejou a intimação dos réus para indicarem outros de sua confiança, tendo os mesmos também silenciado, após várias tentativas frustradas, tanto que dois deles, Igor Camilo de Assis e Magno da Silva Barros, tiveram que ser chamados por edital, fls. 1054/1055, vol. IV.

As razões, então, foram apresentadas através de defensores públicos, fls. 976/977 e 1056/1059, vol. IV, os quais contestam a condenação, dizendo não configurado o crime de quadrilha armada, pelo qual restaram os réus condenados e, por isso, pedindo a absolvição dos mesmos.

Às fls. 1061/1063, vol. IV, constam as contrarrazões do Ministério Público de primeiro grau, defendendo a manutenção do decisório recorrido.

Autos distribuídos, foram imediatamente encaminhados à douda Procuradoria de Justiça que, em parecer subscrito pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, diz prejudicados os recursos interpostos, dado o cumprimento integral das penas pelos acusados, fls. 1066/1072, vol. IV.